

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

DO PRATICANTE DESPORTIVO (a)

por: Francisco Teixeira Homem (b)

INTRODUÇÃO

“Em 60 anos, o desporto evoluiu de uma condenação, do ghetto, para a ideia de direito fundamental do cidadão, o qual passa a ter agora, perante o Estado, o direito de reclamar dele, as acções indispensáveis à fruição.”

Meirim, J.M.

O objectivo deste estudo é o de procurar enquadrar o praticante desportivo num conjunto de legislação publicada pelo Estado Português como contributo para um melhor entendimento da forma como foram evoluindo ao longo de vários anos as ideias mais ou menos balizadas deste mesmo Estado face ao praticante desportivo. Esta intervenção legislativa pode-nos permitir retirar ilações sobre o sistema desportivo na óptica do praticante desportivo, cuja figura, também foi sofrendo um conjunto de transformações em função de quadros desportivos recreativos, olímpicos ou de rendimento. Verifica-se pois, uma certa necessidade em procurar balizar, no essencial, um conjunto de direitos e deveres que lhes assiste.

Delimitando de certa forma este estudo, há pois, uma certa preocupação em procurar abordar tanto quanto possível a evolução das relações do Estado com um agente desportivo fundamental: o praticante desportivo. Deste modo, vamos procurar analisar legislação a partir de 1932, altura em que nos parece ter-se iniciado uma forte intervenção do Estado Novo na política da educação física e do desporto português com a publicação do decreto lei nº 21:110 de 16 de Abril, até aos dias de hoje.

Esta será então uma abordagem de normas que determinam a actividade do praticante desportivo no quadro legislativo do sistema desportivo português, havendo para isso 3 áreas fundamentais por onde o estudo será desenvolvido: a Constituição da República Portuguesa (1933 e 1974), a Lei de Bases do Sistema Desportivo e, legislação dispersa com origem a partir de 1932.

1 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1933

Nesta altura a nova constituição definia a Educação Física como uma das partes da educação integral dos portugueses, e o Ministério da Instrução Pública introduzia-a nos liceus normais, onde se formavam os professores liceais. No ano seguinte o Estatuto do Ensino Particular manteve a ginástica respiratória Ling nos programas escolares mas excluiu os desportos considerados “antítese de toda a educação”. Em 1936, o novo ministro da Educação Nacional, António Carneiro

Pacheco, deu à Educação Física lugar central na lei de Reforma do Sistema Educativo (n.º 1941 de 11-4-36)

2 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1974

Talvez seja, a este respeito, o artigo 79º (Cultura física e desporto), o mais importante da nossa constituição quando, no seu ponto nº 1 é peremptório ao afirmar que todos os cidadãos portugueses “têm direito à cultura física e ao desporto”. Este direito a que todos temos, está perfeitamente definido na responsabilidade de quem tem de “promover, estimular, orientar e apoiar a prática e difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto” cabendo portanto “ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas”. Merecem ainda referência artigos que garantem e reafirmam direitos à saúde (artº 64), e à juventude (artº 70).

Assim, o artigo 64º, (Saúde) no nº 2 alínea b), reafirma o “direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover” (ponto nº1) através da “promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular”.

No artigo 70º, (Juventude) há uma referência não apenas aos jovens em geral mas, “sobretudo aos jovens trabalhadores” que “gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente ...c) - Na educação física e no desporto.

3 - LEI DE BASES DO SISTEMA DESPORTIVO

(Lei nº 1 /90 de 13 de Janeiro)

É publicada pela Assembleia da República nos termos dos artigos 164º, alínea d), e 169º, nº 3 da Constituição e tem por objecto, “estabelecer um quadro geral do sistema desportivo e promover e orientar a generalização da actividade desportiva” (artº 1).

Tornava-se importante a criação de uma lei-quadro que pudesse estabelecer um conjunto de princípios e linhas orientadoras que subordinassem o desenvolvimento do desporto em Portugal e que clarificasse o papel do Estado e do movimento associativo, bem como as inter relações entre estes dois *protagonistas desportivos*. A equação passa, portanto, pela necessidade de articular o protagonismo desportivo do poder central com os poderes regionais e/ou com o movimento desportivo, logo, balizar o quadro de intervenção e actuação de cada um destes agentes do desenvolvimento desportivo.

A promoção e orientação da actividade desportiva generalizada como factor cultural na formação integral da personalidade humana e no desenvolvimento da sociedade terá sido o objectivo da presente lei (Artº 1).

Isto é, o desporto é considerado como um fenómeno social baseado em interesse público, é um elemento do desenvolvimento da sociedade. A actividade desportiva, reveste-se nitidamente de grande interesse público. O desporto é um elemento do desenvolvimento de cada cidadão, é um fenómeno social baseado em interesse público.

Com esta Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), - “Magna Carta”¹, como lhe chamou Roberto Carneiro²- inicia-se um novo momento de aproximação para balizar as relações entre o Estado e o associativismo desportivo.

Surgiram novas formulações e enquadramentos conceptuais e institucionais que, reconhecidamente, o sistema há muito estava carecido, mas que, só o tempo, como grande juiz destas coisas, poderá fazer uma avaliação mais ajustada das qualidades e/ou defeitos, vantagens e/ou insuficiências que encerra.

Com algum atraso, veio restabelecer um novo reordenamento jurídico do sistema desportivo nacional, abrir caminho para uma certa modernização do sistema desportivo, ultrapassando a inadequabilidade e a obsolescência de que o Decreto nº 32: 946 de 3 de Agosto de 1943 era paradigma de longevidade.

Gustavo Pires,³ diz-nos mesmo que veio pôr um ponto final no funcionamento em regime de “roda livre” processado pela Administração Pública Desportiva à margem do poder político democraticamente instituído.

Para além das regras que definem as relações entre o Estado e o movimento desportivo, a LBSD assenta ainda num conjunto de princípios fundamentais;

- Desporto para todos

Em consonância com os princípios consagrados na Carta Europeia do Desporto para Todos, estabelece-se que o objectivo essencial do sistema desportivo é o de proporcionar acesso à prática desportiva ao conjunto da população, sem discriminação de qualquer espécie, devendo ser dada atenção especial aos grupos sociais carenciados neste domínio, designadamente aos deficientes

- Associativismo desportivo

A prática desportiva é livre, e livremente se deve organizar nos seus núcleos de base do tipo associativo (clubes, colectividades, associações, federações,...). Ao Estado não compete organizar manifestações desportivas, o Estado não deve substituir-se ao associativismo desportivo, que funcionará de forma livre e autónoma. O desporto repousa numa rede extensíssima de organismos privados do tipo associativo, competindo ao Estado criar condições para o seu desenvolvimento.

- Factores básicos de desenvolvimento desportivo

De entre os factores de desenvolvimento desportivo, foi dispensada uma especial atenção à formação de quadros e às infraestruturas desportivas, em relação aos quais se considerou poderem constituir alavancas fundamentais na melhoria quantitativa e qualitativa da prática desportiva.

- A especificidade da prática desportiva profissional

Aponta para soluções que têm como pano de fundo a necessidade de consagrar a especial natureza e objectivos do desporto quando interpretado por profissionais ao nível:

* do praticante, que estabelece um regime jurídico do contrato de trabalho desportivo com regulamentação posterior;

* do clube, que cria autonomia, sob a forma de sociedades de fins desportivos, os sectores dos clubes com actividade desportiva profissional;

* da federação, com a criação de organismos autónomos (vulgar Liga) para gerir o desporto praticado por profissionais.

- Desporto rendimento e desporto recreação

¹ - Revista Horizonte, Vol VI, nº 36, 1990, pag 210

² - Ministro da Educação que apresentou na Assembleia da República em nome do Governo o respectivo projecto-lei

³ - Revista Horizonte, Vol VI, nº 36, 1990, pag 213

Não há modalidades amadoras ou modalidades profissionais. As modalidades podem é ser interpretadas por praticantes amadores ou praticantes profissionais. Assim, os praticantes não devem ser distinguidos senão por critérios desportivos pois, o que realmente os diferencia não é o rendimento económico, mas sim o rendimento desportivo. O dinheiro é uma consequência que, na lógica pura do mercado, será tanto maior quanto maior o talento e rendimento desportivo apresentado. Daí que enquanto no desporto rendimento a prática desportiva visa o rendimento desportivo, no desporto recreação, o rendimento desportivo não é o objectivo essencial da prática desportiva

- A alta competição

É claramente assumida pelo Estado e integrada no seu quadro de preocupações. O Estado obriga-se a favorecer a prática desportiva de alto rendimento tanto porque lhe interessa a imagem do País como, porque a criação de modelos de referência para os outros praticantes pode constituir só por si um elemento indutor do desenvolvimento desportivo do País.

Este sistema desportivo, no quadro dos princípios constitucionais, deve fomentar a “prática desportiva para todos, quer na vertente de recreação, quer na de rendimento” (nº1, artº 2º) com particular referência para o “aperfeiçoamento e desenvolvimento dos níveis de formação dos diversos agentes desportivos” - nº2, c).

A este respeito, os praticantes são considerados agentes desportivos a par dos “docentes, treinadores, árbitros e dirigentes, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm no fenómeno desportivo” (nº 4, artº 4º). A sua formação é da responsabilidade do Estado e de entidades públicas e privadas da área do desporto bem como, dos estabelecimentos de ensino (nº1, artº4º).

Uma referência para valores de ética desportiva que devem ser observados na prática desportiva “com respeito pela integridade moral e física dos intervenientes” (nº1, artº5º) cabendo uma vez mais ao Estado a adopção de medidas que consigam prevenir e punir manifestações antidesportivas como sejam, violência, corrupção, dopagem e qualquer outra forma de discriminação social (nº3, artº 5º).

O artº 14º é dedicado exclusivamente ao praticante desportivo manifestando o apoio do Estado (nº1), a protecção e regulamentação da prática desportiva (nº2), o seu estatuto (nº 3) e o regime jurídico (nº 4). Neste artigo gostaria de sublinhar o seu ponto 3 que define o praticante desportivo “de acordo com o fim dominante da sua actividade, entendendo-se como profissionais aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal”. No entanto, o seu regime jurídico contratual, de acordo com o nº4, carece de aprovação de diploma próprio.

O praticante desportivo visto à luz da alta competição está enquadrado no artigo 15º, sendo que no seu nº1 lhe referencia talento e vocação de mérito desportivo excepcional e em que os seus resultados desportivos se devem aferir por padrões desportivos internacionais e a sua carreira desportiva visar êxito na ordem desportiva internacional. Para que tal aconteça, o Estado prontifica-se, em articulação com o associativismo desportivo, a zelar pelo seu desenvolvimento dentro do respeito pela ética e verdade desportiva e também, pela sua saúde e integridade moral e física (nº4). As medidas de apoio face às exigências de preparação (nº2) contemplam o praticante desportivo desde a fase de detecção de talentos e da sua formação em questões como regime de escolaridade, de emprego e desempenho profissional, no âmbito da função pública, no cumprimento de obrigações militares, no acesso à formação na área da EF e Desporto, com apoio financeiro para a preparação, no seguro desportivo e na reinserção profissional (nº3).

3.1 - A IMPORTÂNCIA DA PRÁTICA DESPORTIVA

3.1.1 - NA ESCOLA (artº 6º)

A prática desportiva entendida como actividade extracurricular, quer no quadro da escola quer em articulação com clubes, (nº2) é facilitada e estimulada tanto na perspectiva de complemento educativo como na de ocupação formativa dos tempos livres. O desporto escolar, titula organização própria e subordina-se aos quadros específicos do sistema educativo (nº1).

3.1.2 - NO ENSINO SUPERIOR (artº 7º)

Os princípios reguladores da prática desportiva são definidos pelas instituições do ensino superior no nº1, reconhecendo-se ainda no nº 2 a responsabilidade do associativismo juvenil na organização e desenvolvimento da prática do desporto nesse âmbito e no nº 3 a indicação de que o apoio estatal será conforme regulamentação própria

3.1.3 - NOS LOCAIS DE TRABALHO (artº 8º)

A prática desportiva que aqui é referida, assenta na empresa, organismo ou serviço nos quais seja exercida profissionalmente uma actividade e que, como forma específica de associativismo desportivo, deverá observar os princípios gerais da presente lei.

3.1.4 - NAS FORÇAS ARMADAS E NAS FORÇAS DE SEGURANÇA (artº 9º)

A prática desportiva neste âmbito, organiza-se de forma autónoma e de acordo com parâmetros que as autoridades competentes definirem.

3.1.5 - NAS RESERVAS DE ESPAÇOS DESPORTIVOS (artº 37º)

Cabe aos planos directores municipais e aos planos de urbanização, reservar zonas para a prática desportiva. Desta forma, os espaços e as infraestruturas que tenham sido licenciados para esse fim, não podem ser objecto de outro destino ou diferente afectação durante a vigência do plano em que se integrem, independentemente de a sua propriedade ser privada ou pública.

3.1.6 - DESPORTO E TURISMO (artº 38º)

Prevê a articulação de um conjunto de acções que tenham em vista a realização de eventos desportivos com relevância turística.

3.2 - A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO ASSOCIATIVO

3.2.1 - SELECÇÕES NACIONAIS (artº 26º)

É classificada como missão de interesse público a participação dos agentes desportivos nas selecções ou em outras representações pelo que, deverá merecer da parte do Estado apoio e garantia especial.

3.2.2 - ASSOCIAÇÕES PROMOTORAS DE DESPORTO (artº 27º-A)

Consideram-se associações promotoras de desporto todas as entidades que não se compreendam na área de jurisdição própria das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e que tenham por finalidade exclusiva a promoção e organização de actividades físicas e desportivas com carácter lúdico, formativo ou social (nº 1).

4 - DECRETO Nº 21:110 DE 16 DE ABRIL DE 1932 DO MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

A interferência da prática desportiva na vivência social, obriga a uma certa cumplicidade com todas as condicionantes sociais e a um cada vez menor isolamento dessa prática desportiva, isto é, para cada sociedade parece haver a correspondência de uma determinada prática desportiva.

É assim que o decreto nº 21:110 de 16 de Abril de 1932 que aprova e manda pôr em execução o regulamento da educação física nos liceus evidencia claramente em todo o seu preâmbulo e no articulado um verdadeiro mau estar e rejeição oficializadas das práticas desportivas. A primeira indicação surge logo quando, com este propósito, se indica que “O esforço atlético sem freio (...) encontra em certos meios familiares uma reprovação empírica no protesto de pais de família, que vêm com maus olhos os desportos e até mesmo a ginmástica oficial, na sua influência nefasta sôbre o aproveitamento intelectual e moral dos seus filhos.”(p. 629)

Procurando justificar com mais rigor esta *influência nefasta*, logo a seguir, se procura esclarecer, o quanto foi “deveras impressionante ainda há bem pouco tempo” o resultado das inspecções médicas para apuramento militar na marinha portuguesa. A este respeito acrescenta-se que “Os médicos que procederam ao exame pronunciaram-se (...) contra o abuso da mania desportiva definindo-a como uma das causas mais importante do definhamento do nosso povo”

Procurando tirar conclusões no que diz respeito à justificação para excluir a prática dos desportos nas escolas, afirma-se que “o homem só se realiza em toda a sua plenitude física aos vinte e cinco anos” o que deve ser levado em consideração porque é nessa idade que “se ultimam os últimos processos de ossificação.” Deste modo, advêm algumas conclusões perfeitamente assumidas: (p 630)

“Nas escolas primárias e secundárias os desportos devem ser afastados com toda a energia, porque os organismos infantis depauperados não os suportam sem graves perigos.”

“O facto iniludível é que o nosso País sofre uma baixa tremenda no seu capital saúde.”

“Somos um povo de asfiziados num país riquíssimo de ar e de luz ...”

“Os atletas marcam a decadência dos grandes povos. Grécia e Roma dos atletas são precisamente a Grécia e Roma da decadência. Demasiadas têm sido as suas vítimas.”

É pois interessante considerar, sobretudo, a visão que predominava quanto à actividade desportiva ao admitir-se como mais recomendáveis o jiu-jitsu e o jogo do pau, assim como, - com algumas reservas - a natação, o remo e a equitação em detrimento “dos desportos anglo-saxónicos e os jogos atléticos, bem como os desafios e os *match* em geral, especialmente os de foot-ball, visto ser nulo o seu papel educativo, e cujos malefícios são óbvios.”

“Mester é agora preparar um Portugal novo.”

Mas, na parte II deste decreto - Aplicações -, é possível verificar a reafirmação destas ideias: (p.656)

“ Quanto aos desportos e jogos desportivos, visto serem a antítese de toda a educação, o programa proíbe-os consequente e formalmente.”

“ Os desportos, não são um meio de aperfeiçoamento individual, mas antes de deformação física, quantas vezes de preversão moral.”

“ Sob o ponto de vista moral e social, os desportos são de uma prática funesta, desvirtuando toda a obra educativa e consciente da formação.”

Este decreto não deixa portanto dúvidas quanto à defesa de uma concepção higiénica da educação física e ao descrédito do desporto, onde há acusações de responsabilidade no definhamento na saúde e na baixa moral da juventude.

Recusa-se o praticante desportivo. (Correia, 1993:26) Os desportos em suma, não são “uma escola de actividades”, não são “uma escola de disciplina”, não são “uma escola de solidariedade humana” e como tal, o Estado não pode nem deve colaborar “pois que sob o ponto de vista educativo os seus fins são nulos e ainda prejudiciais ao indivíduo e à sociedade.” (p.657)

Era a época da condenação pura e simples do desporto em Portugal

5 - DECRETO Nº 32:241 DE 5 DE SETEMBRO DE 1942 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A criação de uma Direcção Geral para executar políticas defendidas para o sector da cultura física e desportiva mostra a importância que o Governo começou a evidenciar nesta área ao criar com este decreto a Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar (DGEFDSE).

O Estado desde logo começou a perceber que a atitude que vinha evidenciando até então em nada o beneficiava e, face ao crescente entusiasmo pelo desporto que verdadeiramente se começava a fazer sentir, esta posição não favorecia os seus propósitos políticos. Teve que se colar ao envolvimento público. “Só que esta colagem, assume aqui, um significado de verdadeira publicitação da prática desportiva.”⁴

Como nos diz o seu preâmbulo legislativo, tem em vista “orientar e promover (...) a educação física do povo português e introduzir disciplina nos desportos” e tem uma grande missão a cumprir, “tomar todas as iniciativas no capítulo da educação

⁴ Meirim, JM(1993) - O Desporto e o Direito, Horizonte, Revista de Educação Física e Desporto, Vol. IX, nº54, pp 229-230

física; conhecer, intervindo (...) nas organizações desportivas, tudo o que se passa no seio destas”

Assim, concretizando melhor as suas linhas orientadoras, naquilo que mais nos interessa, a DGEFDSE teria que:

- superintender em todas as actividades desportivas (artº 5º)
- prestar às actividades físicas das escolas a colaboração solicitada (artº 6º)
- sujeitar a exame médico os desportistas (artº 7º)
- exercer autoridade disciplinar sobre desportistas, organizações desportistas (artº10º)
- velar pela formação do espírito desportivo (artº 11º)
- cuidar da educação física dos desportistas impondo a sua instituição de forma regular quando esta não existir (artº 12º)

A criação deste decreto lei, e tendo por base o espírito de que vinha animado o anterior decreto nº 21:110 de 16 de Abril de 1932, foi um marco fundamental do edifício jurídico-desportivo de então.

6 - DECRETO Nº 32:946 DE 3 DE AGOSTO DE 1943 DA DIRECÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTOS E SAÚDE ESCOLAR

Tinham passado apenas 11 anos. Paulatinamente, o desporto começa a ser reconhecido e entendido de outra forma porque “a ginástica (...) não exerce sobre a população portuguesa a sedução desejável (...) mas exercem-na os desportos, sobretudo certos desportos. E estes já têm uma organização que se projecta profundamente por todo o país” (preâmbulo do decreto)

A dignidade do desportista não pode passar pela dispensa da educação física dada pela ginástica. Deste modo, até se torna aconselhável que seja imposto às organizações desportivas “a obrigação de manterem cursos de ginástica” sem os quais, os desportistas não poderiam “produzir o rendimento” esperado.

Por isso, torna-se imperioso que às organizações desportivas seja imposta a obrigação de manterem cursos de ginástica assim como, “aos que praticam o desporto a obrigação de os seguir, sob pena de lhes não ser consentido que intervenham em certas provas.”

É assim que este decreto começa por estabelecer um quadro orgânico voltado para uma maior definição da política desportiva, orientação e fiscalização dos organismos desportivos existentes - clubes, associações e federações.

Por isso, não devemos estranhar que apareçam disposições que imponham aos clubes algumas obrigações que, a nosso ver, seriam muito difíceis de cumprir, como aliás ainda hoje acontece, como seja entre outras exigências as já citadas aulas de ginástica e a obrigatoriedade de “assegurar assistência médica aos seus associados”.

Mas não se fica por aqui. O artº 20º, alínea d, § 3, determinava expressamente que “os organismos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem submeter à aprovação do Ministro da Educação Nacional os seus estatutos e regulamentos dentro do prazo de noventa dias a contar daquela data.”

Resultado, todos os clubes para irem ao encontro da “nova ordem” que se pretendia impor, tiveram de obedecer ao determinado o que, na opinião de Gustavo Pires⁵ condicionou de alguma maneira o perfil temporal da fundação dos clubes em

⁵ - Do Associativismo à Orgânica Desportiva, 1987:12.

Portugal. Como se sabe, os clubes legalizavam a sua constituição nos Governos Civis até à existência desta DGEFDSE, o que, provocou uma verdadeira transferência dos processos dos clubes nessa direcção a partir de 1943

O agrupamento de três clubes permitia a constituição de uma associação desportiva e o agrupamento de duas associações permitia a formação de uma federação desportiva (artº21). Os organismos desportivos, deveriam ainda compreender uma Mesa de Assembleia Geral, uma Direcção e um Conselho Fiscal cabendo ainda na organização das associações e federações um Conselho Técnico.

O futebol⁶ por exemplo, começou a ser olhado como prática desportiva de uma forma bem diferente da que era vista até então, de tal modo que, de acordo com o artº 45 “os campos de foot-ball pertencentes ao clubes da 1ª divisão serão arrelvados até 31 de Agosto de 1945 (...) sob pena de não serem permitidos a esses clubes a inscrição nas provas oficiais.”

Definiram-se normas para a organização de competições assim como, se criaram categorias de competições desportivas: oficiais, internacionais e particulares. Júris, juizes, árbitros, fiscais e cronometristas eram entidades autónomas e independentes em relação às federações, associações ou clubes e dirigidas por comissões centrais directamente dependentes da Direcção Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar (artº 66).

Recordemos, com propósito, que é nos anos quarenta que se verifica a máxima concentração com a formação de 488 clubes, isto é, 21,41 % do total⁷

Era a época do controlo total do desporto em Portugal

7 - DECRETO LEI Nº 594 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

“O direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade. (...) O direito à constituição de associações passa a ser livre e a personalidade jurídica adquire-se por mero acto de depósito dos estatutos”, é este o espírito e a letra de um processo de formação e legalização de agremiações desportivas que se tornou muito mais simples a partir desta data.

Uma vez mais podemos contar com a ajuda de Pires, (ibidem) ao indicar também que pelo Decreto-Lei nº 594/74 de 7/11 “fundaram-se 4228 clubes entre Novembro de 1974 e Abril de 1986”, isto é, os valores de concentração de clubes verificados nos anos quarenta, foram largamente ultrapassados em virtude das facilidades conseguidas para a formação de clubes.

E isto porquê?

Porque está claramente expresso que este decreto não impõe “limites à livre constituição de associações senão os que forem directa e necessariamente exigidos pela salvaguarda de interesse superiores e gerais da comunidade política.”

As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de “um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no governo civil da área da respectiva sede, após prévia publicação no Diário do Governo e num dos jornais diários mais lidos na região.”

⁶ - Cf. Decreto 21:110 de 16 de Abril de 1932, p 50-51

⁷ - Do Associativismo à Orgânica Desportiva, 1987:14.

Era a época do direito ao desporto de cada cidadão mas também, da responsabilidade e dever do Estado em efectivar esse direito.

8 - CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

É através dos artigos 167º a 184º que se formalizam os termos em que se constituem e decorrem as associações, desde o acto de constituição e estatutos até às causas, declaração e efeitos da sua extinção, num evidente prolongamento do espírito e princípio do direito à livre associação dos cidadãos.

Como nos diz Meirim, “Em 60 anos, o desporto evoluiu de uma condenação, do ghetto, para a ideia de direito fundamental do cidadão, o qual passa a ter agora, perante o Estado, o direito de reclamar dele, as acções indispensáveis à fruição.”

9 - O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

O exercício do direito fundamental ao desporto, deixa, em alguma medida, nas mãos do cidadão, a iniciativa quanto à forma de encarar aquela prática: como uma actividade recreativa, como prestação devidamente enquadrada em organização ou mesmo como actividade profissional.

A **Lei nº 28/98 de 26 de Junho**, estabelece um novo regime jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva (revogando o decreto lei nº 305/95 de 18 de Novembro). face à crescente complexidade que vem assumindo o fenómeno desportivo e à incapacidade de resposta que o regime geral de contrato tem demonstrado. O regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo regula as relações emergentes do contrato de trabalho estabelecido entre o praticante desportivo profissional e a entidade empregadora desportiva, em particular os clubes desportivos.

10 - O PRATICANTE DESPORTIVO DE ALTA COMPETIÇÃO

Tal como é reconhecido no artº 15º da Lei 1/90 de 13 de Janeiro (LBSD), o desporto de Alta Competição constitui um importante factor de desenvolvimento desportivo. A prática desportiva de alto rendimento deve, por isso, ser objecto de medidas de apoio específicas, em virtude das particulares exigências de preparação dos respectivos praticantes. O **Decreto Lei nº 125/95 de 31 de Maio** procura a concretização e o desenvolvimento de tais medidas. Distingue os praticantes em regime de Alta Competição, entre os que já atingiram esse estatuto e aqueles que se situam no respectivo percurso. Esclarece ainda que os praticantes profissionais de alta competição - quando integrem selecções ou outras representações nacionais - podem beneficiar de medidas de apoio, designadamente no âmbito de regimes militar e escolar. Enquadra igualmente os praticantes que não sendo de alta competição, integrem a selecção nacional. É igualmente relevante a definição dos critérios de acesso ao regime de alta competição bem como o maior desenvolvimento e clarificação das medidas de apoio aos praticantes de alta competição, designadamente no âmbito do seguro desportivo e do regime escolar, e, bem assim, a extensão do

regime constante deste diploma a cidadãos deficientes que obtenham resultados de excelência na prática desportiva.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 18.º do Decreto Lei n.º 125/95 de 31 de Maio é publicada a **Portaria n.º 205/98 de 28 de Março** que estabelece normas relativas à concessão de bolsas académicas a praticantes de alta competição.

A publicação do Decreto Lei n.º 125/95 de 31 de Maio, através dos art.º n.º 3.º e 4.º, torna necessário estabelecer critérios técnicos para a qualificação como praticante desportivo de alta competição e praticante integrado no percurso de alta competição. É o que acontece com a **Portaria n.º 947/95 de 1 de Agosto**. Ainda na sequência do referido Decreto Lei, surge a **Portaria n.º 211/98 de 3 de Abril** (revogando a portaria n.º 953/95 de 4 de Agosto) que fixa critérios para a concessão de prémios em reconhecimento do valor e mérito dos êxitos desportivos obtidos no regime de alta competição adequados à realidade actual.

O mesmo sucede com a **Portaria n.º 393/97 de 17 de Junho** que fixa o montante de prémios aos cidadãos deficientes que se classifiquem num dos três primeiros lugares de provas dos Jogos Paraolímpicos ou de Campeonatos do Mundo ou da Europa e da Taça do Mundo de Boccia.

Por outro lado, a regulamentação do seguro desportivo especial dos praticantes em regime de alta competição é feita pela **Portaria n.º 392/98 de 11 de Junho**.

11 - OS PRINCÍPIOS DA ÉTICA DESPORTIVA

A Assembleia da República resolve nos termos da alínea I) do art.º 164.º e do n.º 4 do art.º 169.º da Constituição aprovar para ratificação a **Convenção Europeia sobre Violência e os Excessos dos Expectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol** assinada em Estrasburgo em 4 de Setembro de 1985. Do conjunto dos seus 17 artigos, os Estados membros do Conselho da Europa e os outros Estados pertencentes à Convenção Cultural Europeia, signatários da Convenção, decidiram cooperar e empreender acções visando prevenir e dominar a violência e os distúrbios dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas.

A ocorrência de violências e excessos por ocasião da manifestações desportivas constitui um fenómeno da maior gravidade para o espectáculo desportivo e para a própria segurança dos cidadãos. A **Lei n.º 38/98 de 4 de Agosto** (que revoga o Decreto Lei n.º 270/89 de 18 de Agosto -Violência Associada ao Desporto) ao estabelecer medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, surge assim como resposta a exigências da parte das autoridades públicas de rigorosas medidas de segurança e concertação de esforços a nível internacional. É assim que as sanções aplicáveis às pessoas e entidades responsáveis por distúrbios são agravadas e se instituem medidas destinadas a prevenir a ocorrência de actos de violência. O seu objecto é prevenir e controlar manifestações de violência associadas ao desporto, através do estabelecimento de normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por norma a permitir que os eventos desportivos decorram em conformidade com os princípios éticos inerentes à prática desportiva. Esta lei, face à grande dificuldade que o Estado tem em, isoladamente, resolver de forma eficaz estes problemas, atribui amplas competências e responsabilidades às organizações

desportivas, que têm todo o interesse em assegurar o bom andamento das manifestações que organizam e cujo papel é essencial na salvaguarda e preservação do ideal desportivo.

A **Portaria nº 371/91 de 30 de Abril (Medidas de Segurança nos Recintos Desportivos)** vem por um lado dar grande atenção ao problema da adopção de dispositivos especiais de protecção nos recintos desportivos, designadamente de vedações, e por outro lado, através da introdução da obrigatoriedade de um parque vedado para estacionamento dos veículos destinados prioritariamente ao transporte dos intervenientes na competição, bem como forças de segurança, bombeiros e serviços médicos, vem facilitar a protecção nas entradas e saídas dos recintos.

O **Decreto Lei nº 238/92 de 29 de Outubro**,⁸ (Policimento de Espectáculos Desportivos) veio procurar clarificar o regime de policiamento de espectáculos desportivos e definição de responsabilidade dos organizadores e a eventual comparticipação do Estado. Neste sentido, parte-se do princípio que é da responsabilidade do Estado o policiamento das áreas exteriores aos recinto desportivos sendo escopo deste diploma, a orientação do regime aplicável ao interior dos recintos desportivos. São estabelecidos 2 modelos de cobertura de encargos com o policiamento desportivo decorrentes do carácter distinto das competições neles incluídas. Os organizadores dos espectáculos englobados nos campeonatos nacionais seniores assumem plenamente os encargos correspondentes. Porém, transitoriamente, foi prevista a manutenção do adicional de 7% sobre o preço do bilhete, que reverterá para os organizadores. O policiamento de espectáculos que envolvem selecções nacionais, campeonatos nacionais de escalão etário inferior aos seniores e os campeonatos distritais será comparticipado pelo Estado até ao limite do cúmulo do valor de 1,5% do resultado de exploração do totoloto com as receitas previstas no Dec. Lei nº 270/89 de 18 de Agosto.

O **Decreto Lei nº 2/94 de 20 de Janeiro** aprova, para ratificação, a **Convenção contra o Doping** assinada pelos Estados membros do Conselho da Europa a 16 de Novembro de 1989. Por outro lado, o **Decreto Lei nº 183/97 de 26 de Julho** procura adequar a legislação portuguesa nesta matéria ao que é recomendado internacionalmente a nível da Convenção Europeia e da Carta Internacional Olímpica sobre a Dopagem no Desporto, por forma a dotar o sistema desportivo português com instrumentos jurídicos mais eficazes⁹ na prevenção e combate à dopagem¹⁰ e na defesa da ética e da saúde dos desportistas e do próprio desporto. Ao abrigo do seu artº 34º é feita a sua regulamentação pela **Portaria nº 816/97 de 5 de Setembro** através de acções de controlo antidopagem que têm por objecto as modalidades desportivas organizadas no âmbito das federações unidesportivas ou multidesportivas que disponham de utilidade pública desportiva.

Na luta contra a corrupção no fenómeno desportivo, o **Decreto Lei nº 390/91 de 10 de Outubro** é uma resposta a manifestações, factos e acontecimentos que perturbam fraudulentamente a verdade e a lealdade da competição e o resultado desportivo. Desenvolve-se pela via da prevenção, através da formação e educação dos agentes desportivos e, pela via repressiva, pela definição de comportamentos lesivos e respectivas sanções.

⁸ - De acordo com a declaração de rectificação nº 189/92, publicada no Diário da República, I Série-A, Suplemento ao nº 277, de 30 de Novembro de 1992

⁹ - Revoga o decreto Lei nº 105/90 de 23 de Março

¹⁰ - É matéria prevista na LBSD, Lei 1/90 de 13 de Janeiro, designadamente no nº 3 do artº 5º e na alínea o) do nº1 do artº 41º

Mais recentemente, é decretada pela Assembleia da República a **Lei nº8/97 de 12 de Abril**, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 168º,nº1, alíneas c) e d), e do nº 3, da Constituição. Esta Lei, visa criminalizar condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas.

12- A FORMAÇÃO DO PRATICANTE DESPORTIVO

Um dos princípios gerais da acção do Estado, no desenvolvimento da política desportiva, é o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos níveis de formação dos diferentes agentes de ensino.

A prática generalizada, nos últimos anos, exige cada vez mais formação de agentes habilitados a apoiá-la devidamente nos mais diversos domínios. A expressão normativa do sistema desportivo apresenta objectivos para a formação quanto aos praticantes, técnicos desportivos e outros agentes (árbitros, juiz, comissário ou cronometrista).

A formação do praticante desportivo reúne o acordo de vontades entre o formando e uma entidade formadora, por via de regra um clube desportivo. A necessidade de intervenção legislativa no domínio do contrato de trabalho dos praticantes desportivos justifica-se em razão das especialidades que a actividade desportiva comporta. Surge assim, a **Lei nº 28/98 de 26 de Junho** (revogando o Dec. Lei nº 305/95 de 18 de Novembro) que estabelece o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva. No âmbito subjectivo da formação desportiva a mesma compreende diversos agentes desportivos, como já vimos. Para além do praticante desportivo, as acções de formação dirigem-se, entre outros, aos treinadores, árbitros, dirigentes desportivos, pessoal médico e paramédico. O **Decreto Lei nº 351/91 de 19 de Setembro** estabelece o Regime de Formação dos Agentes Desportivos procurando um modelo de formação, adaptável aos diversos tipos de actividades em causa e aberto a iniciativa das entidades promotoras, em que nas profissões associadas ao desporto assumirão papel de relevo os estabelecimentos de ensino que conferem as habilitações de base. Por outro lado, o **Decreto Lei nº 350/91 de 19 de Setembro** estabelece o Regime de Formação dos Treinadores Desportivos como forma de escalonar a carreira de treinador por níveis a que correspondam diferentes graus de conhecimento, a par da formação contínua e da especialização

BIBLIOGRAFIA

- Correia, A.** (1993) - Estado e Praticante Desportivo., Ludens, Vol. 13, nº 2 (pp 24-36)
- Homem, T.** (1997) - O Movimento Associativo Desportivo no Concelho de Aveiro, Caracterização Organizativa e Funcional dos seus Elementos Estruturantes - Dissertação de Mestrado, FCDEF, Porto
- Meirim J.** (1997) - Colectânea de Legislação do Desporto, Coimbra Editora
- Meirim J.** (1995) - Dicionário Jurídico do Desporto, Edições Record

Meirim, J. (1993) - O Desporto e o Direito, Horizonte, Revista de Educação Física e Desporto, Vol. IX, nº54, pp 229-230

Pires, G. (1987) - Do Associativismo à Orgânica Desportiva, Lisboa, Antologia de Textos Desporto e Sociedade, DGD

Revista Horizonte, Vol VI, nº 36, 1990, Força e Fraqueza da Lei de Bases

LEGISLAÇÃO:

Constituição da República Portuguesa de 1933

Constituição da República Portuguesa de 1974

Lei de Bases do Sistema Desportivo

Decreto Lei 21110 de 16 de Abril de 1932-Ministério da Instrução Pública

Decreto 32241 de 5 Setembro de 1942-Ministério da Educação Nacional

Decreto nº 32:946 de 3 de Agosto de 1943 - Direcção Geral da E. Física,
Desportos e Saúde Escolar

Código Civil Português (Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pp 50-58)

Portaria nº 371/91 de 30 de Abril

Decreto Lei nº 351/91 de 19 de Setembro

Decreto Lei nº 350/91 de 19 de Setembro

Decreto Lei nº 390/91 de 10 de Outubro

Decreto Lei nº 238/92 de 29 de Outubro

Decreto Lei nº 2/94 de 20 de Janeiro

Decreto Lei nº 125/95 de 31 de Maio

Portaria nº 947/95 de 1 de Agosto.

Decreto Lei nº 305/95 de 18 de Novembro

Lei nº8/97 de 12 de Abril

Decreto Lei nº 183/97 de 26 de Julho

Portaria nº 816/97 de 5 de Setembro

Portaria nº 205/98 de 28 de Março

Portaria nº 211/98 de 3 de Abril

Portaria nº 392/98 de 11 de Junho

Lei nº 28/98 de 26 de Junho

Lei nº 38/98 de 4 de Agosto

(a) - Trabalho realizado na cadeira de Direito Desportivo, no Mestrado de Gestão Desportiva - FCDEFPorto, da responsabilidade do Dr. José Meirim.

(b) - Mestrado em Ciências do Desporto, FCDEFPorto